

O PODER E ALGORITMO: O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA ERA DAS BIG TECHS

João Vitor Negreiros Chaparro¹
Daniel Cardoso Gerhard²

RESUMO: A digitalização das relações sociais reconfigurou o exercício do poder, sendo grande parte deste transferido aos particulares das empresas digitais, insistindo em um dilema das normas particulares e das normas estatais, criando uma lacuna legislativa na qual ocorrem diversos debates e processos atuais questionando o poder das redes sociais e dos atores privados transnacionais (Big Techs). Hodiernamente, no contexto global, essas mudanças manifestam-se por meio de Termos de Uso e sistemas algorítmicos que, embora promovam a fluidez e a conectividade necessária à existência de uma rede social, podem fomentar práticas criminosas, como: racismo, pedofilia, discursos de ódio, misoginia etc. Outrossim, ampliam o poder normativo privado e ameaçam direitos fundamentais. Este artigo tem como objetivo analisar os impactos da governança privada tanto sobre os usuários das plataformas, quanto sobre a democracia e a soberania, destacando as respostas institucionais, sendo essas legislativas ou judiciais, como estratégias de reafirmação do constitucionalismo. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, baseando-se principalmente na doutrina nacional, doutrinas estrangeiras e análise documental de legislações, projetos de leis e jurisprudências. Os resultados indicam que a implementação de sistemas algorítmicos impostos por essas redes tende a reproduzir práticas de vigilância sobre os vídeos postados e a modulação comportamental, exigindo que as instituições estatais desenvolvam novas formas de resistência e regulamentação de limites. O estudo evidencia a necessidade de políticas públicas que reconheçam a eficácia horizontal dos direitos fundamentais no ambiente digital. Conclui-se que o constitucionalismo digital é, além de uma teoria emergente, uma condição essencial para a sobrevivência da democracia na sociedade da informação.

6602

Palavras-chave: Constitucionalismo Digital. Soberania Digital. Regulação de Plataformas. Big Techs. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT: The digitalization of social relations has reconfigured the exercise of power, with a large part of it being transferred to the private individuals of digital companies, insisting on a dilemma between private rules and state rules, creating a legislative gap in which various current debates and processes question the power of social networks and transnational private actors (Big Techs). Currently, in the global context, these changes manifest through Terms of Use and algorithmic systems which, while promoting the fluidity and connectivity necessary for the existence of a social network, can, when used perversely, foster criminal practices such as: racism, pedophilia, hate speech, misogyny, etc. Furthermore, they expand private normative power and threaten fundamental rights. This article aims to analyze the impacts of private governance on platform users, democracy, and sovereignty, highlighting institutional responses, whether legislative or judicial, as strategies for the reaffirmation of constitutionalism. The research was developed through a bibliographic review, based mainly on national and foreign doctrine, and documentary analysis of legislation, bills, and jurisprudence. The results indicate that the implementation of algorithmic systems imposed by these networks tends to reproduce surveillance practices over posted videos and behavioral modulation, requiring state institutions to develop new forms of resistance and regulation of limits. The study highlights the need for public policies that recognize the horizontal effectiveness of fundamental rights in the digital environment. It is concluded that digital constitutionalism is, beyond an emerging theory, an essential condition for the survival of democracy in the information society.

Keywords: Digital Constitutionalism. Digital Sovereignty. Platform Regulation. Big Techs. Fundamental Rights.

¹ Acadêmico de Direito na Universidade Federal do Amazonas. Universidade Federal do Amazonas.

² Pós-Doutor em Direito pela Università del Santento (Itália). Doutor em Direito pela PUC Minas. Professor efetivo da Faculdade de Direito da UFAM. Universidade Federal do Amazonas.

RESUMEN: La digitalización de las relaciones sociales ha reconfigurado el ejercicio del poder, transfiriendo gran parte de este a los particulares de las empresas digitales, insistiendo en un dilema entre las normas particulares y las normas estatales, creando un vacío legislativo en el cual surgen diversos debates y procesos actuales que cuestionan el poder de las redes sociales y de los actores privados transnacionales (Big Techs). Hoy en día, en el contexto global, estos cambios se manifiestan a través de Términos de Uso y sistemas algorítmicos que, aunque promueven la fluidez y la conectividad necesarias para la existencia de una red social, al ser usados de forma perversa, pueden fomentar prácticas delictivas como: racismo, pedofilia, discursos de odio, misoginia, etc. Asimismo, amplían el poder normativo privado y amenazan derechos fundamentales. Este artículo tiene como objetivo analizar los impactos de la gobernanza privada sobre los usuarios de las plataformas, la democracia y la soberanía, destacando las respuestas institucionales, ya sean legislativas o judiciales, como estrategias de reafirmación del constitucionalismo. La investigación se desarrolló mediante una revisión bibliográfica, basándose principalmente en la doctrina nacional y extranjera, y un análisis documental de legislaciones, proyectos de ley y jurisprudencia. Los resultados indican que la implementación de sistemas algorítmicos impuestos por estas redes tiende a reproducir prácticas de vigilancia sobre los videos publicados y la modulación conductual, exigiendo que las instituciones estatales desarrollen nuevas formas de resistencia y regulación de límites. El estudio evidencia la necesidad de políticas públicas que reconozcan la eficacia horizontal de los derechos fundamentales en el entorno digital. Se concluye que el constitucionalismo digital es, además de una teoría emergente, una condición esencial para la supervivencia de la democracia en la sociedad de la información.

Palabras clave: Constitucionalismo Digital. Soberanía Digital. Regulación de Plataformas. Big Techs. Derechos Fundamentales.

INTRODUÇÃO

A transformação das relações sociais, outrora presenciais, tornaram-se virtuais, sendo fenômeno definidor das primeiras décadas do século XXI. Transcendeu a mera inovação instrumental para reconfigurar radicalmente a própria topografia do poder. O espaço público, antes circunscrito à ágora física e aos meios de comunicação de massa tradicionais, onde as opiniões fornecidas eram facilmente localizadas e debatidas, sendo estas, em última análise, submetidas à soberania e ao escrutínio regulatório do Estado-Nação, foi progressivamente privatizado e transnacionalizado. O espaço público agora abrange toda e qualquer rede social, onde todos podem comentar sem receio punitivo e muitas vezes anonimamente.

6603

O debate democrático, a circulação de informação e a própria formação da vontade coletiva migraram para ecossistemas digitais proprietários, governados por um restrito oligopólio de corporações de tecnologia. Este deslocamento de poder expõe a crise do constitucionalismo clássico. O edifício jurídico-político moderno, erigido a partir de Westfália e consolidado no constitucionalismo do pós-guerra, foi desenhado com um propósito claro: identificar, limitar e controlar o poder arbitrário do Estado.

Contudo, esse novo poder privado, exercido em escala global e por meio de infraestruturas algorítmicas opacas, opera em um aparente "vácuo constitucional". Ele não se submete diretamente ao *due process of law* estatal, nem se enquadra perfeitamente nas categorias

tradicionais do direito privado, por conta do seu impacto público inescapável e sua capacidade de modular a sociedade em escala.

As plataformas digitais legislam através dos "Termos de Uso", executam pela moderação de conteúdo e julgam nos seus sistemas internos de apelação, mimetizando funções soberanas, punindo usuários e promovendo conteúdos que ferem a legitimidade democrática. Aprofundando a análise, constata-se que este desafio não é um efeito colateral acidental da tecnologia, mas o cerne do seu modelo de negócios predominante: o "capitalismo de vigilância", conforme diagnosticado por Shoshana Zuboff (2020).

A extração massiva de dados pessoais e a sua transformação em produtos preditivos não visam apenas a otimização de publicidade direcionada, mas a própria modulação comportamental em larga escala. A arquitetura da informação, otimizada para o "engajamento" (eufemismo) para a polarização, o sensacionalismo e a desinformação estrutural, coloca em xeque a autonomia individual e a própria integridade do processo democrático.

Diante desse cenário, a pesquisa parte da seguinte problemática central: Como pode o Direito Constitucional, historicamente forjado para limitar o poder público e vertical do Estado, ser adaptado, reinterpretado ou reconstruído para limitar o poder privado, transnacional e algorítmico das plataformas digitais, sem que o remédio se converta ele próprio em uma ameaça aos direitos fundamentais? 6604

A relevância deste estudo é, portanto, dupla. Do ponto de vista acadêmico, o trabalho busca contribuir para a atualização da Teoria da Constituição e da Teoria dos Direitos Fundamentais, que se veem desafiadas por atores não-estatais de poder global. Do ponto de vista social e prático, a pesquisa justifica-se pela urgência em fornecer subsídios para o debate público e para a formulação de políticas (legislativas e judiciais) capazes de preservar os alicerces do Estado Democrático de Direito como a liberdade de expressão, a privacidade e a soberania popular no novo contexto digital. O debate sobre o Projeto de Lei nº 2.630/2020 no Brasil e a recente implementação do Digital Services Act (DSA) na União Europeia atestam a centralidade e a premência do tema.

O objetivo geral deste artigo é, portanto, analisar o Constitucionalismo Digital como a resposta teórica e prática a essa crise de poder. Para atingir tal escopo, delineiam-se os seguintes objetivos específicos: (1) mapear a natureza e a extensão do poder normativo privado exercido pelas plataformas digitais; (2) dissecar o debate sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais (*Drittirkung*) como ferramenta de limitação desse poder; e (3) analisar criticamente as respostas institucionais em curso, contrapondo os modelos de regulação

legislativa, a exemplo da União Europeia e as estratégias de resistência judicial, o "constitucionalismo de fato" observado no Judiciário brasileiro.

Para tanto, o artigo se estrutura, após esta introdução, em três seções principais. A primeira (Referencial Teórico) aprofundará os conceitos de poder algorítmico, soberania digital e a doutrina da eficácia horizontal. A segunda (Análise das Respostas Institucionais) focará no estudo comparado das estratégias regulatórias e judiciais. Por fim, a conclusão retomará a problemática, sintetizando os achados sobre a imperatividade de um constitucionalismo adaptado aos desafios do século XXI.

I. A ARQUITETURA DO NOVO PODER: FUNDAMENTO TEÓRICOS DO DESAFIO DIGITAL

Para compreendermos a verdadeira dimensão da urgência do Constitucionalismo Digital, é necessário abordar previamente o olhar jurídico de certa ingenuidade que ainda permeia a dogmática tradicional. O Direito Constitucional, tal como o conhecemos e ensinamos, foi edificado sobre certezas geográficas e políticas que a revolução tecnológica modificou silenciosamente nas últimas três décadas. O nosso edifício jurídico-político, erguido sobre as fundações da Paz de Vestfália e consolidado pelo constitucionalismo liberal do pós-guerra, encontra-se hoje num estado de profunda perplexidade epistemológica. Tentamos, com ferramentas desenhadas para um mundo de átomos, fronteiras e governos visíveis, regular um universo de bits, fluxos, internet e poderes invisíveis.

Não estamos apenas diante de uma nova tecnologia de comunicação, como foi o rádio ou a televisão, estamos diante de uma nova forma de dominação. Este texto dedica-se a fazer a arqueologia desse novo poder. Para justificar a intervenção do Direito, precisamos dissecar as engrenagens teóricas que sustentam a era digital: o colapso da soberania territorial, a privatização da esfera pública, a tirania silenciosa do código e, finalmente, a lógica econômica predatória que impulsiona todo esse sistema.

A primeira e mais evidente vítima da era digital foi a própria ideia de território, o alicerce sagrado sobre o qual se ergueu o Estado moderno, pois no mundo virtual, todos pertencem à mesma ágora, não existindo uma delimitação de território. O constitucionalismo clássico sempre operou com uma cartografia clara: a Constituição é a lei suprema que rege um povo dentro de linhas imaginárias desenhadas no chão. No entanto, como aplicar a soberania estatal a uma nuvem de dados que reside, simultaneamente, em servidores na Lituânia, na Mongólia e no Brasil?

Manuel Castells, com a sua teoria da "Sociedade em Rede", diagnosticou precocemente esta mutação. Ele alertou-nos para a transição histórica do conceito de espaço de lugares, onde a proximidade física definia a comunidade e a autoridade para o espaço de fluxos. No século XXI, o poder real, o capital financeiro e a influência política já não residem em palácios de governo; eles circulam na velocidade da luz através de cabos de fibra óptica, numa rede descentralizada que ignora solememente as fronteiras nacionais.

Neste novo cenário, as plataformas digitais deixaram de ser apenas empresas multinacionais para se tornarem os arquitetos soberanos deste novo espaço. Elas operam numa lógica que a socióloga Saskia Sassen descreveu brilhantemente como "desencaixe" (*disembedding*). A autoridade normativa dessas corporações desencaixou-se das obrigações territoriais. Elas criaram o que podemos chamar de uma jurisdição funcional própria: um império sem terra, mas com usuários em toda esfera global.

Isso gera um conflito constitucional existencial. Quando um juiz brasileiro emite uma ordem para remover um conteúdo criminoso e a plataforma responde que analisará se a ordem fere os seus termos globais, o que ocorre nessa situação, não é apenas um ato de desobediência civil ou comercial. É um choque de soberanias. A plataforma age como um Supra-Estado, cuja constituição interna, os seus Termos de Uso, seria superior à jurisdição territorial da nação onde o serviço é prestado. O Constitucionalismo Digital nasce, portanto, desta necessidade vital de "re-encaixar" a autoridade democrática, lembrando a estes particulares gigantes que, por mais fluido que seja o mundo digital, os seus efeitos, a violência, o ódio, a manipulação atingem corpos físicos que estão sob a tutela do Estado.

6606

Se a fronteira externa do Estado, o território, ruiu, a fronteira interna, aquela que historicamente separava o Público do Privado também entrou em colapso. Toda a tradição liberal, de John Locke aos constituintes de 1988, foi construída sobre uma dicotomia reconfortante: a Constituição serve para nos proteger do Estado, o Leviatã com o monopólio da força, enquanto a esfera privada é o reino da liberdade, da autonomia da vontade e do mercado. Segundo essa lógica antiga, uma padaria pode recusar-se a servir um cliente que a ofenda, e um clube pode escolher livremente os seus sócios.

O problema dramático surge quando o clube privado se torna a única praça pública disponível para três bilhões de pessoas. Empresas como a Meta (Facebook, Instagram, WhatsApp), a Alphabet (Google, YouTube) e a X Corp tornaram-se, para todos os efeitos práticos e sociológicos, os governantes da esfera pública contemporânea. Elas controlam o

correio, a biblioteca, o jornal, a tribuna política e o arquivo da memória coletiva da humanidade. Ademais, os principais meios de comunicação são pertencentes a essas empresas, sendo estas detentoras de todo o poder, podendo assim, alterar resultados de eventos grandiosos ou até mesmo promover desenfreadamente discurso de ódio, homofobia e misoginia.

Continuar a tratar essas entidades sob a ótica do Direito Privado clássico, protegidas pela livre iniciativa para gerirem os seus "jardins murados" como bem entenderem, é uma ficção jurídica (*fictio iuris*) que a democracia já não pode suportar. A autonomia da vontade, pressuposto dos contratos privados, é inexistente quando o usuário é obrigado a aceitar termos de adesão draconianos para poder utilizar e adentrar a praça pública do século XXI, caso não concorde o usuário sofrerá pena de exclusão social e digital.

Aqui se torna indispensável a aplicação robusta da teoria da "Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais" (a *Drittwirkung* da doutrina alemã). Juristas como Robert Alexy e, no Brasil, Ingo Sarlet e Virgílio Afonso da Silva, fornecem o instrumental teórico para compreendermos que os direitos fundamentais não são apenas um escudo defensivo contra a polícia ou o fisco; eles são um sistema objetivo de valores que deve irradiar para toda a ordem jurídica.

Num cenário de assimetria de poder tão brutal, onde uma decisão opaca de uma empresa pode silenciar um Presidente da República, destruir a reputação de um cidadão, alterar resultado de eleições ou apagar a história de um movimento social, a Constituição deve intervir diretamente. Defende-se aqui uma eficácia horizontal reforçada: estas plataformas, dada a sua função pública essencial, devem observar deveres que antes eram exclusivos do Estado, como o dever de não censurar arbitrariamente, o dever de motivar decisões e o dever de garantir o contraditório, visto que diversas contas são banidas sem qualquer prévia explicação. Logo, com a privatização do espaço público, somos obrigados a publicizar as regras que o regem, sob pena de vivermos sob um novo feudalismo digital.

6607

Mas como é que este poder privado é exercido no cotidiano? Ao contrário do Estado, que exerce poder através de leis publicadas no Diário Oficial e executadas por polícias fardadas, o poder digital é silencioso, invisível e onipresente. Ele exerce-se através da arquitetura. Lawrence Lessig, numa das intuições mais brilhantes da teoria jurídica do final do século XX, cunhou o dogma que define a nossa era: "Code is Law" (O Código é a Lei).

Lessig alertou-nos para o fato de que, no *ciberespaço*, a regulação mais eficaz não é a norma jurídica, mas a programação técnica. A lei estatal opera tradicionalmente *ex post* (depois

do fato): o cidadão é livre para agir, mas se cometer uma injúria, será processado. O código, por sua vez, opera *ex ante* (antes do fato), ou seja: ele define a física do possível. Se o código de uma rede social não permite textos com mais de 280 caracteres, ou se o algoritmo decide, por critérios obscuros, que vídeos sobre política terão 80% menos alcance (o fenômeno do *shadowbanning*), essa é uma regra inviolável contra a qual não há *habeas corpus*.

Vivemos, assim, sob o jugo de uma "Lex Digitalis". Esta ordem normativa paralela é composta pelos algoritmos opacos (o Código) e pelos "Termos de Uso", contratos globais que ninguém lê, mas aos quais todos aderem cegamente. Zygmunt Bauman, ao falar da modernidade líquida, já nos avisava sobre poderes que fluem sem se fixar, difíceis de agarrar e responsabilizar. A "Lex Digitalis" é a consumação desse pesadelo: um sistema jurídico global, escrito por engenheiros no Vale do Silício sem qualquer mandato popular, que governa a liberdade de expressão no Chile, na China ou na Alemanha.

O algoritmo não é neutro; ele é opinião cristalizada em matemática. Quando ele privilegia o conteúdo sensacionalista em detrimento do conteúdo educativo, ele está a fazer uma escolha editorial e política, fomentando conteúdos que podem vir a ser prejudiciais ao cidadão ou até mesmo ao Estado. O desafio hercúleo do Constitucionalismo Digital é, no fundo, submeter o Código, a lei da máquina à Constituição, a lei do povo, garantindo que a arquitetura da internet não viole os direitos que conquistamos no mundo físico.

6608

Por fim, seria de uma ingenuidade perigosa acreditar que toda essa arquitetura de poder e controle foi desenhada por acaso, ou que é fruto de mera negligência técnica. Há uma racionalidade econômica implacável e voraz por trás do fim da privacidade e da manipulação do discurso público. Shoshana Zuboff deu nome a este monstro econômico: "Capitalismo de Vigilância".

Para entender o risco constitucional, precisamos entender o dinheiro. Ao contrário do capitalismo industrial, que lucrava com a exploração do trabalho e da natureza, o capitalismo de vigilância descobriu uma nova matéria-prima: a experiência humana. Cada clique, cada segundo de hesitação ao olhar uma foto, cada geolocalização e até as micro variações no nosso tom de voz são capturados. Não para "melhorar o serviço", como diz o marketing, mas para serem transformados no que Zuboff chama de "excedente comportamental".

Esses dados alimentam inteligências artificiais preditivas que não servem apenas para antecipar o que vamos comprar. O objetivo final é prever e modificar o que vamos fazer e pensar. Além disso, o algoritmo nasce com o objetivo de manter a sociedade doente, dispersa e

alimentando constantemente o vício nas telas, anestesiando as mazelas que realmente têm importância. O modelo de negócios das Big Techs exige, por definição, a erosão da privacidade para extraír dados e da autonomia para modular comportamentos. Para que o sistema funcione e gere lucro recorde, o usuário deve ser transparente e vigiado como num Panóptico digital, enquanto o sistema deve ser opaco e indecifrável.

Mais grave ainda para a democracia: o sistema aprendeu, por tentativa e erro, que as emoções humanas mais primitivas, como: o ódio, o medo, a indignação tribal e a mentira escandalosa geram muito mais engajamento e retenção de atenção do que a verdade, a ponderação e a concordância. O algoritmo, portanto, é desenhado para radicalizar. Isso coloca as plataformas numa rota de colisão direta com a dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 promete autonomia, intimidade e o livre desenvolvimento da personalidade. O modelo de negócios da vigilância promete manipulação, devassa e condicionamento comportamental pavloviano.

Portanto, qualquer tentativa de Constitucionalismo Digital que se limite a regular o conteúdo o que, pode ou não ser dito, sem ter a coragem de enfrentar a base econômica os incentivos perversos do lucro sobre a vigilância e o engajamento tóxico, será meramente superficial. O verdadeiro Constitucionalismo Digital precisa ser, acima de tudo, um projeto de emancipação humana frente à lógica extrativista da máquina.

6609

2. O EXERCÍCIO DO CONSTITUCIONALISMO: RESISTÊNCIAS E RESPOSTAS INSTITUCIONAIS

Se a teoria do Constitucionalismo Digital nos ajuda a desenhar o mapa do novo poder, a prática institucional dos últimos anos mostra-nos o território acidentado onde a batalha pela soberania está a ser travada. Não estamos mais no campo das hipóteses. O que presenciamos hoje é um conflito aberto, e por vezes brutal, entre a legitimidade democrática dos Estados e a eficácia tecnocrática das plataformas. O Direito Constitucional saiu dos livros e entrou na "sala de máquinas" dos algoritmos.

Para entender como as democracias estão reagindo ao fim da era da inocência digital, é imperativo analisar dois cenários distintos que representam o "estado da arte" desta disputa. De um lado, temos a resposta burocrática, sistemática e preventiva da União Europeia, que tenta civilizar o poder privado através de novas regras do jogo. Do outro, temos a realidade brasileira, marcada por um vácuo legislativo dramático e por uma resposta judicial de emergência, que

transformou o Supremo Tribunal Federal no último dique de contenção contra o transbordamento do poder digital. A União Europeia foi a primeira potência democrática a admitir uma verdade desconfortável: a autorregulação falhou. Durante anos, acreditou-se que as empresas do Vale do Silício, guiadas por princípios libertários e pela mão invisível do mercado, seriam capazes de policiar os seus próprios ambientes. A história provou o contrário. O lucro, extraído do engajamento extremo, sempre falou mais alto do que a ética pública.

Diante disso, a Europa não tentou apenas criar mais uma lei. Ela desenhou uma nova arquitetura jurídica com o Digital Services Act (DSA) e o Digital Markets Act (DMA). A genialidade dessa abordagem reside na mudança do foco: em vez de o Estado tentar vigiar o conteúdo de cada postagem, uma tarefa impossível e que flerta perigosamente com a censura, a legislação europeia decidiu regular processos e o design das plataformas.

O DSA funciona como um sistema de inspeção sanitária para a informação. A exemplo de um restaurante, onde se é obrigado a manter a cozinha limpa para evitar intoxicações, as plataformas são agora obrigadas a manter os seus algoritmos auditáveis para evitar a intoxicação democrática. O conceito central aqui é a gestão de risco sistêmico. As chamadas Very Large Online Platforms (VLOPs), aquelas com mais de 45 milhões de usuários, não podem mais alegar ignorância sobre os efeitos dos seus produtos. Elas são legalmente obrigadas a avaliar, anualmente, se o seu design favorece a violência de gênero, a desinformação eleitoral ou danos à saúde mental de menores e a propagação de fake news.

Mais do que isso, a Europa introduziu o devido processo legal na relação entre usuário e plataforma, algo que não existia, pois em sua grande maioria as contas eram banidas sem o devido processo legal. Antes, ter uma conta suspensa era como ser exilado por um decreto real, sem explicação ou recurso. Agora, o DSA exige que as decisões de moderação sejam fundamentadas e contestáveis. Ao fazer isso, a Europa dita que o espaço digital é, de fato, uma praça pública, e que ninguém pode ser expulso da praça pública sem um processo justo, mesmo que o dono da praça seja uma empresa privada. Esta é a materialização mais sofisticada do constitucionalismo digital: impor deveres públicos a entes privados.

Enquanto a Europa consolidava a sua "Constituição Digital", o Brasil vivia um drama político que expôs o real poder das Big Techs. O país tentou seguir o caminho legislativo com o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (conhecido como PL das Fake News), uma proposta que, em suas versões finais, importava muitos dos bons mecanismos de transparência e devido processo do modelo europeu.

No entanto, a tramitação desse projeto revelou que, no Brasil, as plataformas não agem apenas como empresas, mas como um poder político soberano. O que assistimos em 2023 não foi um lobby corporativo tradicional. Foi uma demonstração de força bruta.

No auge do debate, plataformas como o Google utilizaram a sua página inicial, o espaço publicitário mais valioso do planeta para veicular mensagens contrárias ao projeto de lei, alertando os usuários de que a internet iria "piorar". O Telegram disparou mensagens em massa para todos os seus usuários brasileiros, descrevendo o projeto como um ataque à democracia. Essas ações não foram neutras, foram atos de guerra política, desenhados para coagir a opinião pública e intimidar os parlamentares.

O episódio do link na homepage foi a prova empírica da tese de que as plataformas detêm um poder normativo. Elas usaram a sua arquitetura, o código para interferir no processo de criação da lei estatal, a política. O resultado foi a paralisia, o Congresso Nacional, dividido pela polarização e pressionado pelo poder econômico e comunicacional das Big Techs, recuou. O projeto foi engavetado, e o Brasil permaneceu num perigoso vórtice jurídico. A sociedade ficou desprotegida, sem uma lei que definisse as regras do jogo, deixando o campo aberto para que o conflito escalasse para a única arena que restava: o Judiciário.

A natureza política possui pavor ao vórtice legislativo. Com o Legislativo paralisado e o Executivo muitas vezes inerte ou cúmplice, o Supremo Tribunal Federal viu-se na posição solitária de último garantidor da ordem democrática. O que se seguiu foi a construção de um "constitucionalismo de defesa" ou, como preferem alguns críticos, um estado de exceção digital gerido por togas.

A peça central dessa resistência é o Inquérito nº 4.781, o "Inquérito das Fake News". Aberto de ofício para investigar ameaças contra a Corte, ele transformou-se, na prática, na agência reguladora da internet brasileira. Sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o tribunal começou a aplicar uma jurisprudência de guerra, baseada na premissa de que a liberdade de expressão não pode servir de escudo para a destruição da própria democracia.

Dois episódios ilustram a gravidade e a necessidade dessa atuação. O primeiro foi o bloqueio do Telegram. A plataforma, sediada em Dubai e sem representação legal no Brasil, ignorava sistematicamente as ordens da justiça brasileira, comportando-se como uma entidade extraterritorial imune à lei nacional. Ao determinar a suspensão completa do serviço no país, o STF não estava apenas a punir uma empresa; estava a reafirmar a soberania territorial do Brasil. A mensagem foi clara: para operar neste mercado e lucrar com os dados destes cidadãos, é

preciso respeitar a Constituição deste país. A plataforma cedeu em 48 horas, nomeando representantes e cumprindo as ordens. Foi uma vitória rara do Estado contra o poder transnacional.

A radicalização da resposta judicial brasileira encontrou o seu ponto de tensão máxima no debate sobre a "desplataformização" total de indivíduos, fenômeno ilustrado de forma paradigmática pelo caso do influenciador Bruno Aiub ("Monark"). Neste episódio, o Supremo Tribunal Federal não se limitou a ordenar a remoção de conteúdos específicos (posts) considerados ilícitos, mas determinou o bloqueio integral das contas do usuário em todas as principais plataformas (YouTube, X, Spotify, Instagram), sob pena de multas diárias severas.

Do ponto de vista do Constitucionalismo Digital, este ato configura uma interdição de presença no espaço público. Críticos da medida, amparados numa leitura clássica da liberdade de expressão, argumentam que o banimento total prévio a futuras manifestações configura censura prévia, vedada pela Constituição de 1988. A lógica é que se pune o sujeito pelo que ele poderia vir a fomentar, retirando-lhe os meios de comunicação.

Por outro lado, a fundamentação da Corte, baseada na teoria da "Democracia Militante", sustenta que o uso reiterado das plataformas para instigar a ruptura institucional e desobedecer ordens judiciais transforma o perfil não em um meio de expressão, mas em um instrumento de crime continuado (*instrumenta sceleris*). 6612

O caso Monark é, portanto, o laboratório onde se testa o conceito de "Morte Civil Digital". Numa sociedade onde a existência pública e econômica depende da conexão, o banimento estatal das redes equivale ao exílio forçado da ágora. A controvérsia reside na proporcionalidade: o Estado tem o poder de retirar a "cidadania digital" de um indivíduo como medida cautelar? Este precedente estabelece que, no Brasil, o direito à conexão não é absoluto, mas está condicionado à lealdade às instituições democráticas.

Se o caso Monark representa a tensão interna (Estado e Cidadão), o embate direto entre o Supremo Tribunal Federal e o proprietário da plataforma "X" (antigo Twitter), Elon Musk, em 2024, representa o clímax da tensão externa (Estado vs. Superpotência Privada). Este episódio transcende a discussão jurídica ordinária para se configurar como um conflito geopolítico de nova geração.

A escalada iniciou-se quando Musk, utilizando a própria plataforma como megafone global, ameaçou descumprir ordens judiciais brasileiras de bloqueio de contas, classificando-as como "censura" e atacando diretamente a autoridade da Corte. A resposta do Judiciário

brasileiro foi elevar o tom da soberania: incluiu o bilionário no Inquérito das Milícias Digitais e, num movimento ousado de *enforcement econômico*, ameaçou responsabilizar financeiramente outra empresa do mesmo grupo econômico (Starlink) para garantir o pagamento de multas.

Este atrito revela três aspectos cruciais do constitucionalismo contemporâneo: A Soberania Funcional vs. Territorial: Musk tentou impor a interpretação dos "Termos de Uso" e de uma visão absolutista da Primeira Emenda norte-americana sobre o território jurídico brasileiro. Foi uma tentativa de "colonização jurídica", onde a plataforma decide qual lei local é legítima.

A Plataforma como Agente Político: A divulgação dos chamados "Twitter Files Brazil" não foi um ato de transparência corporativa, mas uma operação de desestabilização institucional, visando deslegitimar o Judiciário brasileiro perante a opinião pública internacional e fomentar a polarização interna.

O Limite da Coerção Estatal: O episódio demonstrou que, diante de uma Big Tech que ameaça "fechar o escritório" e ignorar a justiça, o Estado Nacional tem ferramentas limitadas. A ameaça de bloqueio total da plataforma (o "botão de desligar") surge como a "bomba atômica" regulatória: uma medida extrema que, embora afirme a soberania, causa danos colaterais imensos à sociedade que perde o acesso ao serviço.

6613

O conflito "STF vs. Musk" enterrou definitivamente a ideia de que a internet é um espaço livre de soberania. Ficou claro que as plataformas operam sob uma concessão precária do Estado e que, quando a "Lex Digitalis" colide frontalmente com a soberania nacional, o conflito não se resolve pelo direito comercial, mas pela força institucional.

Além disso, ocorreu a reação aos ataques de 8 de janeiro de 2023. Ficou evidente que a tentativa de golpe não foi um evento espontâneo, mas o clímax de anos de desinformação estruturada, alimentada e amplificada pelos algoritmos de recomendação que lucravam com a polarização radical, como por exemplo: a fomentação da ideia da insegurança da urna eletrônica. A resposta do Judiciário foi tratar as plataformas não mais como intermediários neutros, como previa o Marco Civil da Internet de 2014, mas como partícipes necessários. Ao ordenar a desmonetização de canais e a remoção célere de conteúdo golpista, o STF aplicou, na marra, a tese da responsabilidade editorial das plataformas.

Contudo, é preciso ter a honestidade intelectual de reconhecer os custos profundos desse modelo brasileiro. Se a resposta judicial foi eficaz para "estancar a hemorragia" golpista, ela é insustentável como regime de saúde permanente para a democracia.

Vivemos hoje sob um paradoxo. O STF acertou ao agir? A história provável dirá que sim, pois a alternativa teria sido o colapso institucional. Mas o preço pago foi a criação de uma insegurança jurídica sistêmica. Um país não pode ter a sua esfera pública digital regulada por decisões monocráticas, tomadas no calor do momento, dentro de inquéritos sigilosos e com regras que mudam caso a caso. Isso não é Estado de Direito; é, na melhor das hipóteses, uma ditadura esclarecida de emergência.

A "Lei do Judiciário" tem um defeito de nascença: ela carece de input democrático. Juízes não são nomeados para ponderar os *trade-offs* complexos entre inovação e regulação, ou para definir os limites finos do discurso político aceitável. Quando o Judiciário se torna o editor final da internet, ele atrai para si todo o desgaste político da polarização, corroendo a sua própria legitimidade.

Além disso, a estratégia judicial é reativa. Ela pune o incendiário, mas não obriga a fábrica de fogos de artifícios a mudar a sua segurança. Diferente do DSA europeu, que obriga as plataformas a mudarem os seus algoritmos antes que o dano ocorra, as decisões do STF chegam sempre depois que a desinformação já circulou e causou estrago. Estamos enxugando gelo com toalhas de seda.

A conclusão desta análise do cenário prático é, portanto, um alerta. O "jeitinho" brasileiro de regular a internet através de inquéritos criminais está esgotado. A resistência heróica do Judiciário comprou tempo para a democracia brasileira, mas esse tempo acabou. A normalização da vida nacional exige que o Congresso saia da sua letargia ou da sua captura pelo *lobby* e assuma a sua responsabilidade histórica. É preciso transformar a jurisprudência de emergência em lei perene, transparente e debatida. O Constitucionalismo Digital não pode ser uma espada na mão de um juiz; ele deve ser um escudo na mão da sociedade, forjado na lei e garantido pelas instituições. Até lá, continuaremos vivendo neste perigoso interregno, onde o velho já morreu, mas o novo (uma regulação democrática legítima) ainda não conseguiu nascer.

6614

3. METODOLOGIA

A construção de um estudo científico sobre um fenômeno tão volátil e recente quanto o Constitucionalismo Digital impõe desafios singulares ao pesquisador. Diferente de áreas do Direito onde os institutos já estão sedimentados há séculos, navegar por este tema é caminhar sobre um terreno em constante transformação. Em virtude disso, a presente investigação não poderia limitar-se a uma mera descrição formal de leis, foi necessário adotar uma abordagem

metodológica capaz de capturar o movimento, o conflito e as zonas cinzentas entre a norma escrita e a realidade tecnológica.

Sob a classificação clássica de Antônio Carlos Gil (2022), esta pesquisa define-se como qualitativa, de natureza simultaneamente exploratória e descritiva. A escolha pela abordagem qualitativa não foi acidental. O objeto de estudo, o choque entre a soberania estatal e o poder privado das plataformas não é passível de quantificação numérica simples. Não se trata de medir quantas decisões foram tomadas, mas de interpretar o significado constitucional dessas decisões e como elas redefinem os limites da liberdade e da autoridade no século XXI. O caráter exploratório justifica-se pela própria novidade do tema, uma fronteira do conhecimento jurídico onde a doutrina ainda engatinha em busca de respostas definitivas.

Para operacionalizar este olhar, a investigação estruturou-se em dois movimentos pendulares complementares: o mergulho teórico e a análise documental da realidade. O primeiro movimento consistiu numa revisão bibliográfica sistemática e crítica. Não se buscou apenas reunir o que dizem os manuais, mas estabelecer um diálogo tenso entre diferentes campos do saber. Para compreender a queda da soberania, foi necessário sair do Direito e recorrer à sociologia de Manuel Castells e Saskia Sassen. Para entender o modelo de negócios que desafia a privacidade, recorreu-se à economia política de Shoshana Zuboff. E para traduzir tudo isso em linguagem normativa, buscou-se a dogmática constitucional de Robert Alexy e a teoria do poder de Lawrence Lessig. Essa base teórica serviu como a "lente" através da qual a realidade seria lida.

6615

O segundo movimento, e talvez o mais crucial para a originalidade deste trabalho, foi a análise documental das respostas institucionais. O "laboratório" desta pesquisa não foi a rua, mas os arquivos do poder. O corpus de análise foi composto por documentos que materializam a guerra entre Estados e Plataformas.

De um lado, analisou-se a legislação comparada, contrastando o texto maduro e sistêmico do Digital Services Act (DSA) da União Europeia com a tentativa brasileira do Projeto de Lei nº 2.630/2020 no Brasil. Ler os relatórios legislativos e as notas técnicas emitidas pelas plataformas durante a tramitação do PL permitiu "ver" o lobby em ação e compreender as razões do impasse político.

De outro lado, debruçou-se sobre a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, especificamente as decisões proferidas no âmbito dos Inquéritos nº 4.781 (Fake News) e nº 4.874 (Milícias Digitais). Estes inquéritos foram tratados nesta pesquisa não apenas como

fontes de direito, mas como artefatos históricos. Ao analisar os despachos de bloqueio de redes sociais como o Telegram, as ordens de desmonetização e as prisões decretadas, foi possível mapear, na prática, como o Judiciário brasileiro construiu, tijolo por tijolo, o seu "constitucionalismo de defesa".

Para extrair sentido de todo esse material heterogêneo, aplicou-se a técnica de análise de conteúdo temática, inspirada em Laurence Bardin (2016). O objetivo não foi fazer uma leitura literal, mas uma leitura hermenêutica: ler nas entrelinhas das decisões judiciais e dos textos legislativos para identificar as categorias ocultas do conflito, como o "poder de censura privado", a "soberania digital" e a "resistência institucional".

Em suma, a metodologia aqui empregada foi desenhada para funcionar como um radar. Num cenário onde o poder se tornou invisível, escondido em códigos e algoritmos das redes sociais e transnacional, apenas uma combinação robusta de teoria crítica e análise documental minuciosa permite ao jurista enxergar onde está, de fato, a Constituição.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao cruzarmos a densa teoria sobre o poder digital com a realidade tumultuada dos últimos anos no Brasil, a pesquisa não apenas confirma as hipóteses iniciais, como revela um cenário de fragilidade institucional mais agudo do que se supunha. Além disso, o que os dados documentais e a análise jurisprudencial nos contam não é a história de uma adaptação suave do Direito à tecnologia, mas a crônica de um trauma constitucional. 6616

Os resultados desta investigação podem ser sintetizados em três constatações empíricas que, juntas, desenham o atual labirinto em que o Estado brasileiro se encontra.

O primeiro resultado contundente é que a teoria da soberania digital ou do poder normativo privado, muitas vezes tratada como exagero acadêmico, provou-se de forma empírica, tornando-se uma realidade. A análise da atuação das plataformas durante a tramitação do PL 2.630/2020 fornece a prova definitiva.

Quando empresas estrangeiras utilizam a arquitetura dos seus sistemas, a mesma que serve para conectar famílias e amigos, para bombardear a população com propaganda política contra uma lei soberana, elas deixam de agir como agentes econômicos, elas agem como um poder político rival. A pesquisa demonstrou que as redes sociais possuem, de fato, um botão vermelho: a capacidade de moldar a percepção da realidade de milhões de eleitores em tempo real para defender os seus interesses corporativos.

Isso valida, na prática, o temor de autores como Saskia Sassen. O Estado Nacional perdeu o monopólio da formação da vontade política. Se o Congresso Nacional recua diante de uma ameaça velada das plataformas, quem é o verdadeiro soberano? O resultado empírico é que vivemos sob um regime de soberania compartilhada e conflitante, onde a Constituição Federal disputa espaço, palmo a palmo, com os Termos de Uso do Vale do Silício.

O segundo resultado é a constatação da obsolescência estrutural da nossa legislação. O Marco Civil da Internet, celebrado em 2014 como uma lei de vanguarda, mostrou-se uma ferramenta da era passada para enfrentar os desafios de 2024. A pesquisa evidenciou que a premissa daquela lei, a de que as plataformas são meros intermediários neutros, como os correios, e que só devem agir após ordem judicial, é completamente incompatível com a velocidade do dano digital, sendo exemplificada em casos reais como do Telegram.

No modelo de negócios do Capitalismo de Vigilância, diagnosticado por Zuboff, a viralização do ódio e da mentira é lucrativa e automatizada, como nas redes sociais onde os vídeos de teor grave e dramáticos, como em casos de acidentes e fake news são os que mais viralizam. Esperar por uma ordem judicial para cada postagem criminosa, num universo de milhões de conteúdos por segundo, é como tentar esvaziar o oceano com um balde. O vácuo legislativo brasileiro não é apenas uma falta de leis; é um erro de design. Faltam-nos mecanismos de *accountability* sistêmica. Enquanto a Europa construiu diques preventivos com o DSA, o Brasil continua dependendo de processos judiciais individuais, uma estratégia que se provou ineficiente para conter a escala industrial da desinformação.

6617

O terceiro e mais complexo resultado é a mutação funcional do Supremo Tribunal Federal. A análise dos Inquéritos das Fake News e das Milícias Digitais revela que a Corte foi obrigada a preencher o vácuo deixado pela omissão legislativa e pela agressividade das plataformas. O STF deixou de ser apenas um tribunal constitucional clássico para atuar, de fato, como uma agência reguladora de mídia digital, decidindo ou não de forma monocrática se algum tipo de vídeo ou informação feria a democracia e a liberdade de expressão.

As decisões analisadas como: bloqueios de aplicativos, ordens de desmonetização e banimento de perfis não seguem a lógica tradicional do processo penal ou civil. Elas seguem a lógica da gestão de risco e da defesa institucional. O Judiciário tornou-se o único poder capaz de impor algum custo às plataformas, transformando a Constituição, que deveria ser um texto de garantias, numa ferramenta de combate.

É na discussão destes resultados que emerge a verdadeira problemática, o que podemos chamar de "Paradoxo do Constitucionalismo Digital Brasileiro"?

Estamos presos num ciclo vicioso. O poder desmedido das plataformas (Resultado 1) foi capaz de sabotar a atualização da lei pelo Congresso (Resultado 2). Essa paralisia legislativa criou um estado de anomia que obrigou o Judiciário a intervir de forma drástica (Resultado 3). Contudo, e aqui reside o perigo, essa intervenção judicial gera os seus próprios efeitos colaterais tóxicos.

A discussão aponta que o atual modelo de "resistência judicial" é insustentável a longo prazo por três motivos cruciais:

Primeiro, pelo Déficit Democrático. Por mais bem-intencionados que sejam os ministros na defesa da democracia, não cabe a onze juízes não eleitos definir, monocraticamente e caso a caso, as fronteiras da liberdade de expressão de 200 milhões de pessoas. A regulação da internet exige debates públicos, audiências, nuances técnicas e legitimidade popular, coisas que só o processo legislativo pode oferecer. Transformar o STF no "chefão" da nação coloca um alvo nas costas da Corte e de seus respectivos ministros, além de desgastar a sua autoridade moral.

Segundo, pela Insegurança Jurídica. O modelo europeu (DSA) oferece clareza: as empresas sabem exatamente que relatórios devem apresentar e quais são as multas se falharem. O modelo brasileiro, baseado em inquéritos criminais, é imprevisível. As regras mudam conforme a temperatura política e a interpretação do juiz do dia. Isso afasta investimentos, gera medo e cria um ambiente onde a norma não é a lei clara, mas o temor da punição arbitrária. Substituímos a "Lex Digitalis" das plataformas não por uma "Lex Populi", mas por uma "Lex Judiciaria" (lei dos juízes).

6618

Terceiro, pela Ineficácia Sistêmica. Punir o indivíduo que posta o conteúdo ou bloquear a plataforma por 48 horas são medidas paliativas. Elas atacam o sintoma, mas não a doença. A doença, como vimos na teoria, é o modelo de negócios que lucra com a polarização. O Judiciário não tem ferramentas para redesenhar o algoritmo do Facebook ou do YouTube; só uma lei robusta, com agências técnicas de fiscalização, como a existente na União Europeia, pode fazer isso.

Em face disso, a conclusão desta análise é amarga, todavia necessária. O Brasil vive hoje um Estado de Exceção Digital. Foi uma exceção necessária? Provavelmente sim, para evitar o colapso democrático em momentos críticos como o de 8 de janeiro. Todavia, normalizar a exceção é o caminho mais rápido para a exclusão das liberdades.

O Constitucionalismo Digital no Brasil precisa urgentemente transitar da fase de "guerra", judicial e reativa, para a fase de "construção", legislativa e preventiva. A soberania não será recuperada por despachos heroicos de juízes, mas pela coragem política do Congresso Nacional em enfrentar o poder econômico das grandes redes sociais e aprovar uma regulação moderna.

Enquanto isso não acontecer, continuaremos vivendo neste perigoso dilema, onde a Constituição é usada como escudo numa batalha que ela não foi desenhada para lutar, e onde a liberdade digital do cidadão depende menos da lei e mais da vontade de quem detém o poder da caneta, seja o CEO no Vale do Silício com os Termos de Uso e seus banimentos sem o devido processo legal, sejam os Ministros em Brasília, com decisões monocráticas que bloqueiam contas bancárias e aplicam multa com o preceito de defesa da Constituição e do Estado Soberano de Direito.

CONCLUSÃO

Ao encerrarmos este percurso investigativo, torna-se evidente que o Constitucionalismo Digital não é uma matéria que deve ser tratada de forma ordinária, sendo assunto de suma importância na atualidade. Ele representa, talvez, o maior desafio existencial que o Estado Democrático de Direito enfrenta neste século. Em primeira análise, começamos por analisar como uma questão técnica de regulação de redes sociais revelou-se, uma disputa profunda sobre quem detém o poder de definir a realidade e os limites da liberdade na nossa sociedade.

A primeira conclusão inarredável deste estudo é que a era da "inocência digital" acabou. A crença libertária de que a internet seria um espaço de emancipação automática, livre das garras do Estado e do capital, provou-se uma ilusão. O vácuo deixado pela ausência de leis estatais não gerou liberdade, mas sim um ambiente de alta periculosidade e um novo tipo de servidão: a sujeição a um poder privado, transnacional e algorítmico, que opera sob a lógica do lucro da vigilância. Confirmamos que o "Código é a Lei", e que, sem a intervenção da Constituição, essa lei privada tende a ser tirânica, ditatorial e indiferente à dignidade humana.

No caso específico do Brasil, a nossa "biópsia" institucional revelou um quadro clínico preocupante. O país tornou-se um laboratório global das tensões entre soberania e tecnologia. A nossa análise demonstrou que vivemos um desequilíbrio perigoso de poderes: a inércia do Legislativo, paralisado por corporações poderosas e pela polarização, forçou o Judiciário a

6619

assumir um protagonismo solitário e excessivo. Embora a atuação do Supremo Tribunal Federal tenha sido vital para impedir o colapso democrático imediato, como um torniquete que estanca uma hemorragia, concluímos que não se pode governar uma sociedade digital complexa através de inquéritos criminais e decisões de emergência.

O "constitucionalismo de defesa" que praticamos hoje é um remédio amargo que, se tomado por tempo demais, torna-se tóxico, criando efeitos colaterais danosos. A democracia não sobrevive num estado de exceção permanente, onde a regra do jogo depende da decisão de um tribunal ou do humor de um bilionário dono de plataforma.

Portanto, o caminho para o futuro, iluminado pela comparação com o modelo europeu, é claro, embora de difícil resolução. O Brasil precisa transitar da guerra judicial para a paz legislativa. Precisamos de uma Lei de Serviços Digitais própria, que não seja fruto de vingança política, mas de racionalidade técnica. Uma lei que, ao invés de tentar controlar o que cada cidadão diz, algo que tornar-se-ia censura de grande escala, tenha a coragem de controlar como os algoritmos amplificam o que é dito.

Requer-se de forma fulcral criar mecanismos de transparência que obriguem as plataformas a abrirem as suas "caixas-pretas". A sociedade tem o direito de saber por que um conteúdo é mostrado e outro é escondido. Temos o direito de não ser tratados como cobaias em experimentos de modulação comportamental. E temos, acima de tudo, o direito de recorrer a um humano quando a máquina erra.

Em última análise, este artigo reafirma que a tecnologia, por mais revolucionária que seja, não revoga a condição humana. A Constituição de 1988 foi escrita para proteger pessoas de carne e osso contra o arbítrio do poder, venha ele de um ditador militar ou de uma inteligência artificial. O Constitucionalismo Digital é, assim, o ato de reafirmar que a soberania popular ainda é a única fonte legítima de poder. É a tentativa de domar o algoritmo para que ele sirva à democracia, e não o contrário. A batalha está longe de terminar, mas o primeiro passo para vencê-la é reconhecer que o mundo digital não é uma terra sem lei, mas o novo território onde a dignidade humana precisa ser reconquistada.

6620

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. São Paulo: Edições 70, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 2.630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4.781. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2019. (Andamento processual).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4.874. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2021. (Andamento processual).

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Vol. 1. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LESSIG, Lawrence. *Code: Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006.

6621

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SASSEN, Saskia. *Territory, Authority, Rights: From Medieval to Global Assemblages*. Princeton: Princeton University Press, 2008.

SCHEPPELE, Kim Lane. *Autocratic Legalism*. University of Chicago Law Review, v. 85, n. 2, p. 545-583, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho. Regulamento (UE) 2022/2065, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 27 out. 2022.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.